

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e a Lei 8.658, de 26 de maio de 1993, dispondo sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, e a Lei 8.658, de 26 de maio de 1993, para aperfeiçoar o julgamento de processos de competência originária no Superior Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, compete ao Pleno ou ao órgão Especial, quando instituído, processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, qualquer autoridade detentora de foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal.



* C D 2 5 2 4 2 2 4 6 1 8 0 0 *



§ 1º A competência do Pleno ou do órgão Especial aplica-se às questões de ordem, aos *habeas corpus*, aos processos vinculados por conexão ou continência, aos requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, assim como todos os incidentes de execução penal.

§ 2º O julgamento das matérias aqui previstas deverá ser realizado de forma presencial, sendo inadmissível a designação de audiência por videoconferência, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a participação a distância do julgador que estiver impedido por motivo justificado.

§ 3º A competência do Pleno ou do órgão Especial, quando constituído, e a vedação para julgamento em ambiente virtual também se aplicam para o exame de quaisquer questões atinentes às imunidades parlamentares e às demais matérias constantes da Seção V do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal, bem como às questões relevantes que digam respeito à separação, à harmonia, à independência ou ao exercício direto de competências, prerrogativas ou funções típicas de algum dos Poderes da República.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, assim como do art. 39-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar, em síntese:

- I) A competência do órgão Pleno ou do órgão Especial, quando constituído, para o julgamento de ações penais originárias e de matérias constitucionais sensíveis, concernentes às imunidades parlamentares e as demais matérias constantes da Seção V do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal, eventualmente submetidas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; e
- II) A obrigatoriedade de sessão presencial para todos esses julgamentos, englobando as imunidades parlamentares, as questões de ordem, os *habeas corpus*, os processos vinculados por conexão ou continência, requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, assim como todos os incidentes de execução penal.

Os julgamentos já ocorridos para a multiplicidade de casos vinculados ao 8 de janeiro de 2023 evidenciam que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao longo do tempo, tem promovido alterações na distribuição de competência entre seus órgãos fracionários, concentrando ou descentralizando o julgamento das ações penais originárias, **a partir de interpretações casuísticas e não uniformes da norma constitucional**. E essa indesejável oscilação interpretativa tem levado à definição do órgão julgador — Turma ou Plenário — não com base em critérios Constitucionais objetivos e fixos, mas, frequentemente, em razão da identidade do réu ou da





repercussão política do caso, comprometendo a previsibilidade e a isonomia que se espera do exercício da jurisdição.

Além disso, esses mesmos casos ligados ao 8 de janeiro também têm revelado um **potencial desvio nos julgamentos em ambiente virtual, notadamente aqueles que envolvem demandas sensíveis e importantes para o Estado Democrático de Direito e para toda a população**, a qual acaba por ficar impedida de acompanhar as decisões e, consequentemente, os debates dos julgadores e das partes.

Considerando-se esse cenário de insegurança, apresento a presente proposição, cuja iniciativa se ancora em fundamentos constitucionais e legais sólidos, que asseguram, como pilares do processo penal democrático, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da imparcialidade, da ampla defesa, da identidade física do juiz e da ampla publicidade dos atos processuais.

Como se sabe, a Constituição Federal assegura no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, que:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tais garantias se traduzem na exigência de que o processo penal, **especialmente aquele que se dá em grau único de jurisdição**, como ocorre nas ações penais originárias perante o STF, se desenvolva com a máxima proteção aos direitos da defesa, incluindo a certeza sobre quem irá





julgar aqueles que são investigados, a presença física dos julgadores e a efetiva interação entre juízes, partes e advogados em audiência presencial.

A condução de julgamentos graves e de interesse de toda a sociedade em ambiente virtual, com completa ausência física dos julgadores, dos réus e de seus defensores, compromete não apenas a percepção direta da oralidade e da prova, mas também rompe com o princípio da identidade física do juiz, fragilizando o direito de defesa dos investigados.

Como se sabe, diferentemente das ações penais de competência da Justiça Comum, em que há possibilidade de recursos para as diversas instâncias superiores, os réus submetidos à competência originária dos tribunais não contam com o duplo grau de jurisdição em sua verdadeira essência, dada a sua condição funcional.

No ponto, vale lembrar que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “*o duplo grau de jurisdição, inobstante sua previsão como princípio na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92, art. 8º, § 2º, “h”), não se aplica aos casos de jurisdição superior originária*” (HC 140213 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX). No mesmo sentido: AP 470 EI-décimos quintos-AgR, Tribunal Pleno, e AI 601.832-AgR, Segunda Turma, ambos sob a Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA; e RHC 80.919, Segunda Turma, da relatoria do Min. NELSON JOBIM.

Essa circunstância deve impor à única instância decisória a adoção de um rigor procedural ainda mais sensível e garantidor do devido processo legal, que respeite integralmente os direitos do acusado, inclusive o de se fazer presente com o seu advogado, em sessão presencial e previamente designada, possibilitando, portanto, o pleno exercício da defesa em ambiente físico.





A soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 1º, parágrafo único, da CF, exige que o povo, verdadeiro titular do poder, possa acompanhar e fiscalizar os julgamentos que envolvam as imunidades que ele próprio outorgou aos seus representantes eleitos como garantias do livre exercício do mandato. A submissão de tais matérias ao ambiente virtual enfraquece a transparência e o controle social, afastando o cidadão do debate institucional e comprometendo o vínculo de legitimidade que deve existir entre os Poderes da República e o povo que lhes confere autoridade.

Sobre o tema, cita-se a recente deliberação desta Casa Parlamentar, ocorrida nos autos da Sustação de Andamento da Ação Penal nº 1/2025, a qual ilustra muito bem a complexidade e a sensibilidade das questões envolvendo as imunidades parlamentares e a necessidade de julgamentos presenciais nesses casos pelas cortes superiores. Observe que, nesse caso, a Câmara dos Deputados aprovou, com ampla maioria de 315 votos, a suspensão da ação penal, valendo-se da imunidade processual prevista no artigo 53, § 3º, da Constituição Federal, que permite à Casa Legislativa sustar o andamento de processo criminal contra um de seus membros por crimes ocorridos após a diplomação.

Ao encampar integralmente o proficiente parecer apresentado pelo Deputado Federal Alfredo Gaspar, esta Casa Legislativa deixou claro que a medida visa garantir a independência e o livre exercício do mandato parlamentar. Apurou-se, com sólida fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária, que todos os crimes imputados pela denúncia foram praticados após a diplomação, encaixando-se, portanto, nos requisitos formais e temporais para a sustação da ação penal previstos na norma constitucional.

Em relação ao crime de organização criminosa, a Câmara dos Deputados destacou, com precisão, que se trata de crime permanente cuja consumação teria se prolongado até 8 de janeiro de 2023, ou seja, após a





diplomação. Quanto aos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado, o relator observou que a acusação menciona apenas o início da suposta tentativa antes da diplomação, descrevendo inúmeras condutas praticadas após esse marco, o que igualmente autoriza a sustação da ação penal. E sobre os crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, apontou que a consumação, por óbvio, também teria ocorrido somente em 8 de janeiro de 2023, fato que autoriza igualmente a aplicação da prerrogativa constitucional.

Entretanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, composta por apenas 5 dos 11 ministros que compõem a Corte, entendeu por bem — **em sessão repentina, extraordinária e virtual, realizada entre os dias 9, sexta-feira, e 13 de maio, segunda-feira, de 2025** — limitar os efeitos da decisão da Câmara dos Deputados que havia sido chancelada por nada menos do que 315 Parlamentares.

Sem análise individualizada dos fundamentos eminentemente jurídicos apresentados pela Câmara, o STF limitou-se a afirmar - de forma genérica - que a prerrogativa seria personalíssima (não beneficiando demais réus) e que se aplicaria apenas aos crimes de dano e deterioração de patrimônio, **ignorando a análise detida e pormenorizada dos crimes imputados na denúncia, inclusive organização criminosa e tentativa de golpe, os quais ou envolvem crime permanente ou tiveram a projeção clara de atos posteriores à diplomação.**

É indiscutível que a ausência de sessões presenciais nesses casos relevantes e de tamanha envergadura institucional compromete a legitimidade das decisões e afasta o cidadão do acompanhamento de processos que dizem respeito diretamente à representação democrática e à soberania popular.





Considerando o caso concreto e atual, não é preciso muito esforço para entender que **a dinâmica revela o equívoco de um sistema que permite que uma fração muito pequena de ministros do STF (apenas cinco) — ao invés do órgão Pleno (composto pelos onze ministros) — possa desconstituir unilateralmente um ato legítimo do Poder Legislativo, o qual foi submetido à deliberação pela totalidade de seus membros, dentre os quais 315 decidiram sustar o andamento da ação.**

Nesse cenário, o projeto apresentado também se justifica pela necessidade de preservar o devido respeito às prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, notadamente aquelas previstas no art. 53 da Constituição Federal, que trata das imunidades parlamentares.

Por oportuno, é bom lembrar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - com relevante atraso, diga-se - também já se manifestou duramente contra a dinâmica das sessões virtuais. Confira-se¹:

¹ <https://www.cartacapital.com.br/justica/video-gravado-nao-e-sustentacao-oral-diz-oab-ao-stf/>



* C D 2 5 2 4 2 2 2 4 6 1 8 0 0 *



JUSTIÇA

Vídeo gravado não é sustentação oral, diz OAB ao STF

Presidido por Barroso, o CNJ manteve a possibilidade de sustentações orais em áudio e vídeo para julgamentos virtuais



POR AFP

03.02.2025 15H44



Em petição subscrita por mais de uma centena advogados, entre os quais ex-ministros do STF, do STJ e ex-presidentes da própria OAB, juristas das mais variadas matizes dirigiram-se à Suprema Corte para criticar a ampliação irrestrita e generalizada do plenário virtual, tendo em conta, entre outros, a falta de publicidade e a impossibilidade de intervenção verdadeira de advogados. Confira-se trechos da petição endereçada ao então Presidente do STF, Min. DIAS TOFFOLI²:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, DD. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal

² <https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contra-plenario-virtual>



* C D 2 5 2 4 2 2 4 6 1 8 0 0 *



Os abaixo-assinados, todos advogados militantes perante essa Suprema Corte, vêm, com o devido respeito, manifestar preocupações a propósito da ampliação da competência do assim chamado “plenário virtual”.

[...]

Para viabilizar a participação do advogado, estipulou-se a possibilidade da realização de sustentação oral gravada, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. A participação do advogado, portanto, ficou limitada a um documento eletrônico, que será incorporado aos autos. Mesmo nos casos mais relevantes, o advogado só poderá encaminhar a sustentação dessa forma, muito equivalente a um memorial, embora em audiovisual.

[...]

É evidente que a tecnologia deve ser utilizada em favor da celeridade processual e da eficiência na prestação jurisdicional. Não podemos ficar aferrados ao passado, ignorando as possibilidades que os avanços, especialmente na área da comunicação à distância, proporcionam.

Deve-se, entretanto, promover alterações na forma da prestação jurisdicional, sem ignorar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade. Não se deve olvidar, também, que o artigo 133 da Constituição afirma que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Um julgamento que não pode ser acompanhado pelo advogado enquanto se realiza; que não admite a interferência do advogado, seja para realizar sustentação oral ao vivo, seja para pedir a palavra para realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, certamente não atende, data venia, aos princípios citados, nem prestigia o artigo 133 mencionado.

Por outro lado, o artigo 93, X, da CF, determina a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário. A simples divulgação do resultado do julgamento, a toda evidência, não atende a essa imposição constitucional



* C D 2 5 2 4 2 2 4 6 1 8 0 0 *





Cabe salientar que o julgamento, feito na forma tradicional do direito brasileiro, isto é, presencial e público, permite a formação do convencimento dos julgadores mediante debates. Muitas vezes, desses debates orais resultam a modificação da opinião dos ministros.

Essa Augusta Corte, que sempre tão bem acolheu os advogados, está acostumada a esclarecimentos prestados da tribuna, que influenciam as discussões e culminam, amiúde, na alteração de um posicionamento do Tribunal que parecia certo.

Há, ainda, o problema da transparéncia, sempre tão caro a essa Egrégia Corte. Julgar questões de grande relevância, como, por exemplo, declarar a constitucionalidade de uma lei, sem que os advogados e a sociedade em geral possam acompanhar a formação da decisão, além de desrespeitar o princípio da publicidade, cria um sério embaraço à atividade advocatícia.

Registre-se, nesse diapasão, que não se trata apenas de respeitar as prerrogativas dos advogados, expressamente previstas em lei, como a de esclarecer, em qualquer julgamento, matéria de fato. As prerrogativas aludidas têm como destinatário não o advogado em si, mas protegem o Estado de Direito. Conferem-se, aos advogados, certas prerrogativas, para que as pessoas em geral, naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, possam relacionar-se com o Estado-juiz de forma equilibrada e clara, evitando-se o engrandecimento deste em face dos direitos daquelas.”

O Ministro ANDRÉ MENDONÇA também já expressou profundas críticas relacionadas ao uso de sustentações orais gravadas em sessões virtuais, quando do julgamento de questão de ordem suscitada nos autos das Ações Diretas de constitucionalidade nº 5399, nº 6191, e nº 6333, oportunidade em que o Ministro do STF deixou muito claro que “*nem todos de nós [referindo-se a si e aos demais ministros do STF] temos tempo para*





*fazer a devida atenção nas sustentações orais que estão no Plenário Virtual*³.

O posicionamento do Ministro André Mendonça reflete uma preocupação mais ampla dentro da comunidade jurídica sobre o impacto das sessões virtuais no exercício pleno da advocacia. Conforme visto anteriormente, inúmeros juristas de renome criticaram amplamente a sistemática dos julgamentos virtuais. Como visto, a própria Ordem dos Advogados do Brasil já criticou a prática, afirmando que “vídeo gravado não é sustentação oral” e que a tecnologia, se mal utilizada, pode ampliar a injustiça e violar princípios fundamentais do processo legal.

É indiscutível que a utilização indiscriminada de julgamentos virtuais para casos de extrema sensibilidade e relevância configura uma anomalia que precisa ser corrigida por este Parlamento, porque compromete o equilíbrio institucional, o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), a soberania popular e a própria lógica democrática da Constituição, do devido processo e de seus consectários.

A apreciação de temas como sustação de ação penal, inviolabilidade por palavras, votos e opiniões de parlamentares e perseguições penais contra membros do Congresso Nacional não pode ocorrer de forma virtual, tampouco ser decidida por Turmas fracionárias, sob pena de esvaziamento institucional das prerrogativas parlamentares e desprestígio ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Igualmente e por razões equivalentes, a redação proposta também busca preservar o legítimo exercício das competências e prerrogativas institucionais do Poder Executivo.

É imprescindível, portanto, que matérias dessa natureza sejam submetidas ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a participação de todos os ministros, **em sessão pública presencial**, o que confere maior

³ <https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0>



* C D 2 5 2 4 2 2 4 6 1 8 0 0 *



legitimidade institucional à deliberação e reforça o controle republicano dos atos estatais.

Por fim, insta salientar que a proposta ora apresentada não se insere no âmbito da iniciativa reservada aos tribunais, nos termos do art. 96 da Constituição Federal, na medida em que não cria nenhum órgão interno, dispendo tão somente que o julgamento, nos casos enumerados, deve acontecer por todos os membros das Cortes de Justiça.

Trata-se, em verdade, de norma de caráter processual, voltada à garantia do devido processo legal, da transparência e da colegialidade nos julgamentos de alta relevância institucional. E o fato de repercutir de algum modo na estrutura interna dos tribunais não é suficiente, por si só, para implicar ofensa à repartição constitucional de competências.

As normas processuais e de estrutura mínima de funcionamento da jurisdição podem, sim, ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa e organizacional do Judiciário. É o caso da presente proposição, que visa apenas resguardar a participação do colegiado mais representativo do Tribunal (Pleno ou Órgão Especial) e assegurar a presença física dos julgadores em sessões que tratem de temas altamente sensíveis, como a concessão de *habeas corpus*, medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais, ou o julgamento de parlamentares detentores de foro por prerrogativa de função.

É bom rememorar que a proposição não enseja propriamente uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, pois há outras normas que dispõem de conteúdo semelhante. Nesse sentido, tem-se o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), o qual estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de deliberação colegiada pública e com quórum qualificado para decisões das Cortes Eleitorais, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em **sessão pública**, com a presença da **maioria de seus membros**.



* C D 2 5 2 4 2 2 4 6 1 8 0 0 *



Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em **sessão pública**, com a presença da **maioria de seus membros**.

Trata-se, pois, de matéria inserida na esfera de iniciativa do Congresso Nacional, pois a norma não reorganiza estrutura interna de tribunais, mas estabelece exigências mínimas de processo voltadas à proteção de direitos fundamentais e da institucionalidade republicana, fortalecendo as garantias do processo penal e a integridade do julgamento de matérias sensíveis ao Estado de Direito, sem incorrer em qualquer vício formal de iniciativa ou invasão de competência funcional dos Tribunais.

Pelo exposto, como uma medida de reequilíbrio republicano, em defesa do devido processo legal, do prestígio do Poder Legislativo e da legitimidade das decisões do Poder Judiciário, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

